



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 8348F-8DA7F-BD466



## Decisão 01228/2023-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 07736/2021-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** CARMEN OLENIR FIGUEIRA KAPICHE

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Carmen Olenir Figueira Kapiche**, cônjuge do ex-segurado, Sr. **Joél Kapiche**, a partir de **9/2/2020**, por meio da **Portaria 419/2020**, com supedâneo no art. 3º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 34, inciso I e art. 38, inciso IX, alínea “b”, item “6”, todos, da Lei Complementar 282/2004, alterada pela Lei Complementar 836/2016, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00268/2023-4, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 01327/2023-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O benefício foi concedido em cota única, fixado no valor de R\$ 9.105,29 (nove mil, cento e cinco reais e vinte e nove centavos), sendo que a documentação de págs. 4 e 5 do Evento 20 destes autos comprovam a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

#### **I – ANÁLISE**

##### **1 - Da fundamentação legal do ato**

Portaria n. 0419, de 17/04/2020	Fl. 26, evento 20
---------------------------------	-------------------

Fundamento legal da fixação da pensão	Arts. 3º, inciso II, alínea “a”, 34, inciso I, e 38, inciso IX, alínea “b”, item “6” da LC n. 282/2004
Fundamento legal do critério de revisão da pensão	Não especificado

## 2 – Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social / Do ato antecedente (servidor inativo)

Instituidor aposentado em 20/02/2016	Portaria n. 1.774, de 27 de setembro de 2016	Ato registrado pela Decisão 01484/2018-4 (Processo 09227/2016-4)	pela TC-TC-	Fls. 7 e 10, evento 12; 3/4, evento 22
--------------------------------------	--	--	-------------	--

## 3 - Dos requisitos para a concessão da pensão

Comprovação do óbito	Fl. 4, evento 20
Comprovação da qualidade de beneficiário do pensionista	Fl. 5, evento 20

## 4 - Da fixação da pensão

R\$ 9.105,29	Fls. 20/21, evento 20
--------------	-----------------------

### 4.1 - Fundamentação legal do valor dos proventos (servidor inativo) e/ou das parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Proventos fixados com paridade de revisão	Não informa lei que fixa e atualiza o valor do subsídio do cargo
---	--

### 4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem os proventos (servidor inativo) e/ou as parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Não aplicável
---------------

## II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais que fundamentam a concessão e a revisão da pensão, notadamente quanto à indicação do beneficiário e à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão;

c) o ato concessório e a planilha não contêm a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cujo subsídio compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, impedindo-se o cotejo como valor fixado em lei.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais que fundamentam a concessão e a revisão da pensão, notadamente quanto à indicação do beneficiário e à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum.”.

Vislumbra-se que o benefício em voga está fundamentado no art. 3º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 34, inciso I e art. 38, inciso IX, alínea “b”, item “6”, todos, da Lei Complementar 282/2004, alterada pela Lei Complementar 836/2016, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo dele constar o critério legal para revisão dos proventos.

Quanto ao **item 2** – “a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão;”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo do ex-segurado instituidor do benefício.

Entretanto, como cediço, o valor do benefício de pensão tem que ser calculado com base na última remuneração percebida pelo seu instituidor, nos termos dos §§ 2º e 7º do art. 40 da Constituição Federal, o que restou observado conforme assentado pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal nos termos da Instrução Técnica Conclusiva.

Por fim, em relação ao **item 3** – “o ato concessório e a planilha não contêm a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cujo subsídio compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, impedindo-se o cotejo como valor fixado em lei.”.

Consoante ao entendimento tratado no item anterior, entendo que a ausência de eventual descrição completa do cargo não obsta ao registro do ato, visto que o valor do benefício de pensão tem que ser calculado com base na última remuneração percebida pelo seu instituidor, nos termos dos §§ 2º e 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijio do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### **1. DECISÃO TC-1228/2023-1:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria 419/2020**, que concedeu pensão por morte à Sra. **Carmen Olenir Figueira Kapiche**, cônjuge do ex-segurado, Sr. **Joél Kapiche**, a partir de **9/2/2020**, no valor de **R\$ 9.105,29** (nove mil, cento e cinco reais e vinte e nove centavos);

**1.2. DETERMINAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal do critério de revisão da pensão concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** o processo em tela.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 14/04/2023 - 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**